



ESTADO DA PARAÍBA

...tífico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 15 / 10 / 2021
Crista Lucia Sá
Poderência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 263/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.727/2021, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a criação do Programa Amigo da Escola, no âmbito do Estado da Paraíba, buscando apoio de pessoas físicas e pessoas jurídicas para firmarem parcerias com as escolas da rede pública estadual.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei cria Programa Amigo da Escola, no âmbito do Estado da Paraíba, buscando apoio de pessoas físicas e pessoas jurídicas para firmarem parcerias com as escolas da rede pública estadual.

Reconheço os elevados propósitos do legislador, entretanto, vejo-me compelido a negar assentimento por inconstitucionalidade formal.

A proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

O PL nº 2.727/2021 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, o projeto de lei sob análise cria atribuições para órgãos públicos e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função



ESTADO DA PARAÍBA

constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (Grifo nosso)

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal



ESTADO DA PARAÍBA

Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Além disso, em seu artigo 5º o referido projeto de lei dispõe:

Art. 5º O Governo do Estado da Paraíba poderá realizar campanhas e ações, a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Amigo da Escola.

É importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, vejamos:

“AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. **2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade.** Medida liminar deferida.” (ADI 2367 MC, Rel Min Maurício Correa, Plenário, DJE 05/03/2004) (*Grifo nosso*)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de



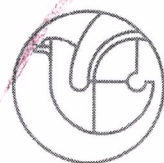
ESTADO DA PARAÍBA

5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.727/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

15/10/2021
Crista Maria da

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 951/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.727/2021

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO
João Pessoa, 14/10/2021
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a criação do Programa Amigo da Escola, no âmbito do Estado da Paraíba, buscando apoio de pessoas físicas e pessoas jurídicas para firmarem parcerias com as escolas da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Amigo da Escola, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e pessoas jurídicas com as escolas públicas estaduais.

Parágrafo único. O Programa que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade conseguir parcerias para que seja alavancada a qualidade de ensino na rede estadual de ensino através de:

- I - doação de materiais às escolas estaduais, tais como equipamentos e livros;
- II - patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas estaduais, as quais serão realizadas em consonância com o arbitrado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;
- III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “WI-FI” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “WI-FI”, entre outros;
- IV - outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Amigos da Escola poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

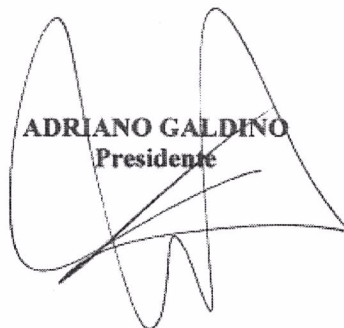
Art. 3º A participação, como fomentador do Programa Amigo da Escola, não implicará ônus de qualquer natureza ao Governo do Estado da Paraíba ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Será conferido certificado, emitido pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Amigo da Escola, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Estado da Paraíba.

Art. 5º O Governo do Estado da Paraíba poderá realizar campanhas e ações, a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Amigo da Escola.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de setembro de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente